

**Pregão Presencial nº 019/2021**

**Processo Administrativo nº 2021008183**

**Objeto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 019/2021, cujo objeto é a “**Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final Ambientalmente Correta de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) e de Animais Mortos de Pequeno Porte, de forma contínua, para atender o Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go.**”

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos disposto no item 5.1 do Edital nº 019/2021 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, em conformidade com o disposto no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, bem como dentro do horário de expediente (17h:00min, conforme item 5.2.1 do Edital).

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua impugnação, via e-mail, no dia 18/08/2021, antes do horário do término do expediente e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Presencial está prevista para o dia 23/08/2021, às 09h00min, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA, mesmo considerando o feriado municipal do dia 20/08/2021 (sexta-feira), em comemoração à sua emancipação política.

### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

A Impugnante atendeu aos requisitos de representatividade previsto no item 5.2.1. do Edital, no que se refere à comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinou a peça impugnatória.

Desta forma seu pedido será CONHECIDO por esta comissão.

### **III. DOS FATOS**

A impugnante alega, em síntese, que o edital em apreço deveria constar uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 – **(i)** exigência de capital mínimo ou **(ii)** patrimônio líquido mínimo ou **(iii)** garantias previstas no § 1º do art. 56 da referida lei – sob pena de afronta ao Princípio da Competitividade.



Impugnou ainda a disposição no item 10.9 do Edital, requerendo que seja aceito o protocolo de renovação de licença ambiental, caso seja apresentado, no momento da contratação da empresa vencedora.

É o relatório fático.

#### IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO

##### a) Da análise da documentação exigida relativa à qualificação econômico-financeira:

*Alega a impugnante que “A exigência editalícia, sem permitir a apresentação do capital social mínimo ou patrimônio líquido ou garantias, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o certame certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade das Licitantes em atenderem a todas as exigências relativas à qualificação econômico-financeira.”*

*Acrescentou que, “Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.”*

*E finalizou discorrendo que “qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.”*

O fato de ser exigido no edital, a título de comprovação relativa à qualificação econômico-financeira, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentado na forma da lei, no que couber, e a comprovação da boa situação financeira da empresa por meio da fórmula matemática indicada no item 10.5.4. do Edital, e a ausência no Edital de uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 ((i) exigência de capital mínimo ou (ii) patrimônio líquido mínimo ou (iii) garantias previstas no § 1º do art. 56 da referida lei), não afronta o Princípio da Competitividade como pretende demonstrar a impugnante.

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demonstraremos.



Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: índice de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) ou Grau de Endividamento (substituído também pelo ISG - índice de Solvência Geral). A exigência sobre a comprovação da boa situação financeira da empresa prevista no item 15.4.4. do Edital nº 019/2021, será feita através do cálculo do seguinte índice:

$$\text{- índice de liquidez corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante} \geq 1,00}{\text{Passivo Circulante}}$$

Para índice colacionado (ILC – Índice de Liquidez Corrente), o resultado “ $\geq 1,00$ ” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstra um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Desse modo verificamos que no texto legal há previsão de exigência de índice contábil oficial, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que os §§ 1º e 5º do art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação de índice contábil, relativo ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Os índices econômicos indicados na Lei nº 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia.

A fixação de índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*".



Conclui-se, portanto, que a utilização de índice – e não, concomitantemente, com uma das três hipóteses previstas no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (já que se trata de uma faculdade e não obrigação) – não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada.

Quanto a escolha da adoção de outros critérios para comprovação de qualificação econômica da empresa, como requer a impugnante, ao mencionar que a *“exigência editalícia, sem permitir a apresentação do capital social mínimo ou patrimônio líquido ou garantias, mostra-se claramente restritiva”* e conseqüentemente *“capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame”*, por entender que *“da forma como o Edital foi elaborado, o certame certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade das Licitantes em atenderem a todas exigências relativas à qualificação econômico-financeira”* não prospera.

A exigência prevista no tópico 10.5, em todos os seus itens (10.5.1. ao 10.5.6.), é suficiente a garantir a comprovação da boa situação financeira da empresa.

Quanto à exigência de garantia para o procedimento adotado –Pregão Presencial – é vedado pela própria Lei nº 10.520/2002.

Já quanto à exigência de apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido ou garantias (tratando-se de hipóteses, já que no texto do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 menciona **“poderá estabelecer”**), não adotamos em nossos editais de pregão tais exigências, por entendermos que as exigência já postas dos índices financeiros são suficientes e uniformes em nossos procedimentos, não caberia a esta fase alterar para adequação as necessidade de determinadas empresas em detrimento das outras, sob pena de ferir o princípio da igualdade de condições de participação.

De mais a mais, o índice escolhido aliado às demais exigências previstas no item 10.5. quanto à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação.

Destarte, não prosperam os argumentos de que estão sendo feridos os Princípios da Vantajosidade, da Economicidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pelo contrário, estão sendo devidamente atendidos, na medida em que os termos do edital amplia a participação de interessados (e não restringe), possibilitando que a Administração obtenha uma melhor proposta.

**b) Da análise sobre o questionamento de apresentação de protocolos de renovação de documento:**

De igual sorte essa impugnação também não merece prosperar.



A impugnante pretende que seja aceito o protocolo de renovação da licença ambiental, caso seja apresentado, no momento da contratação.

Para a prestação de serviços objeto do certame em tela, é obrigatório a autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

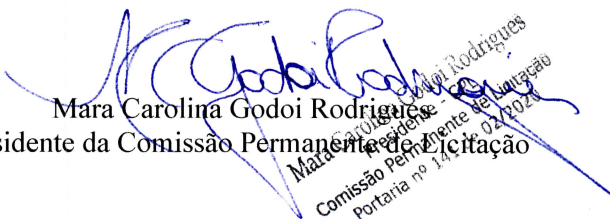
Desta feita, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, visto que há previsão em lei especial e compatibilidade com o objeto do certame.

No ato da contratação a empresa deverá apresentar sua regularidade frente a todos os documentos exigidos.

## V. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima apresentados, conheço da presente impugnação apresentada pela empresa Bio Resíduos Ambiental, ao Edital em epígrafe dada sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**, pugnando-se, por conseguinte, pela manutenção dos termos previstos no Edital que se encontra respaldado nos termos da Lei 10.520/02, da Lei 8.666/93, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa e dos que lhe são correlatos.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2021.

  
Mara Carolina Godoi Rodrigues  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 11.000/2021